



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.726895/2011-34
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3401-002.447 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2013
Matéria Contribuições PIS/Cofins
Recorrentes CLUBE ATLETICO PARANAENSE
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 6º RICARF.

Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade, não se conheceu do recurso e ofício e voluntário por ser da competência da Primeira Seção.

(assinado digitalmente)

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos (Presidente), Robson Jose Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simoes Mendonca, Fernando Marques Cleto Duarte, Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Angela Sartori.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento fiscal.

A matéria em discussão refere-se à exigência da Contribuição para o PIS/Pasep (Auto de Infração de fls. 2857/2870) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (Auto de Infração de fls. 2871/2886). Ambas as autuações fiscais são atinentes a fatos gerados ocorridos supostamente entre 01/2005 a 12/2009.

O Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (TVEAF) de fls. 2837/2855, parte integrante dos autos de infração, detalha minuciosamente os procedimentos adotados pela auditoria fiscal.

Devidamente intimado, em 29.12.2011, da constituição do crédito tributário, o contribuinte apresentou Impugnação, sobre a qual a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) proferiu acórdão que restou assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2009

NULIDADE. ATOS E TERMOS PROCESSUAIS.

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. REGRA.

Nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, existindo pagamento suscetível de ser homologado, o prazo decadencial deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, contudo, em não havendo pagamento, a contagem deve ocorrer segundo a regra do art. 173, I, do CTN.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2009

PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS COM ISENÇÃO DO IRPJ E DA CSLL. LANÇAMENTO. EFEITOS.

É descabido o lançamento de PIS e Cofins com base na não cumulatividade em relação às associações civis sem fins lucrativos que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e que são consideradas isentas do IRPJ e da CSLL.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE CONFISCO.

Cobra-se multa de ofício por expressa previsão legal.

Período apuração: 01/08/2006 a 31/08/2006, 01/08/2007 a 31/08/2007, 01/10/2007 a 31/10/2007

SOCIEDADES EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO (SCP). SUJEIÇÃO TRIBUTÁRIA.

As sociedades em conta de participação, equiparadas a pessoas jurídicas, são contribuintes distintos em relação a cada um de seus sócios, de sorte que eventual benefício tributário devido por algum sócio não se estende à sociedade.

VANTAGEM ECONÔMICA AUFERIDA POR SCP EM TRANSFERÊNCIA NEGOCIADA DE ATLETA. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO CLÁUSULA PENAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO, RUPTURA OU RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE TRABALHO, PELO ATLETA.

Valores recebidos por SCP, em decorrência de transferência negociada de direitos econômicos sobre atletas profissionais, não caracterizam pagamento de cláusula penal inserida no contrato de trabalho do atleta com seu empregador o clube de futebol, prevendo hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral do vínculo empregatício, por parte do empregado.

TRANSFERÊNCIA NEGOCIADA DE ATLETA PARA O EXTERIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

Valores recebidos por SCP, em decorrência da transferência negociada de direitos econômicos sobre atletas profissionais para o exterior não constituem exportação não sendo o caso, portanto, de hipótese de não incidência de contribuições.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2009

JUNTADA DE PROVAS DOCUMENTAIS.

As provas documentais devem ser apresentadas juntamente com a peça impugnatória, sob pena de preclusão, salvo exceções taxativamente previstas.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

Cientificada da decisão de primeira instância, em 11.05.2012, conforme faz Aviso de Recebimento da ECT de fls. 4040, a Recorrente interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 4045/4133, acompanhado dos documentos de fls. 4134/4281.

Antes de discutir o mérito recursal, o contribuinte argumenta ser admissível um único Recurso Voluntário para impugnar dois autos de infração, como na hipótese vertente.

Além disso, externa seu argumento de que os lançamentos fiscais jamais deveriam ser levados a efeito, eis que é entidade isenta ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

No mérito, o recorrente alega decadência do tributo lançado com base nos fatos geradores ocorridos em 2006.

O contribuinte traz à lume argumentos de que a auditoria fiscal considerou como tributáveis pela CONFINS e pelo PIS valores natureza indenizatória, tais como os recebidos em decorrência dos contratos de Sociedade em Conta de Participação (SCP), dos quais era sócio ostensivo.

Em tese subsidiária à de verba indenizatória, o contribuinte indica que, de qualquer modo, não deveria haver incidência da CONFINS e da Contribuição para o PIS, porquanto os valores recebidos nas operações com Sociedade em Conta de Participação caracterizam receitas decorrentes de exportação e, consequentemente, revestidos da imunidade de que trata o artigo 149, §2º, inciso I, da Constituição Federal.

Defende ser ilegal a equiparação da Sociedade em Conta de Participação a pessoa jurídica para fins de incidência tributária.

Ao final, insurge-se o contribuinte contra a multa aplicada em patamar de 75% (setenta e cinco por cento), por entender, conforme o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, que possui natureza confiscatória já que restou comprovada sua boa-fé.

Deixou consignado, ainda, seu protesto pela produção de provas, em especial, a de eventuais documentos novos que, estão em posse de terceiro e que ainda não foram a si disponibilizadas.

Há, às fls. 4285, petição da Fazenda Nacional na qual a recorrida manifesta a ciência do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte e informa que apresentará oportunamente memoriais com suas razões ao relator e aos demais conselheiros. Ademais, enfatiza que fará sustentação oral quando do julgamento do feito.

Em última manifestação, o contribuinte assinala que os autos devam ser redistribuídos à 2ª Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção para que sejam julgados em conjunto com o Recurso Voluntário acerca do IRPJ e da CSLL que ali tramita, cuja relatora é a Conselheira Nereira de Miranda Finamore Horte. Seu argumento baseia-se na ocorrência de conexão e de dependência havida entre os lançamentos de IRPJ e CSLL em detrimento das contribuições para o PIS e Confins.

Não tendo havido outras manifestações, os autos foram remetidos a este Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte

Como bem ressaltado pela contribuinte, os presentes recursos versam o v. Acórdão nº 06-36.469, proferido pela Colenda 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba, relativamente às exigências de COFINS e de PIS, objeto de Autos de Infração decorrentes do Processo Administrativo Fiscal nº 10980.726895/2011-34 (MPF nº 09.1.01.00/2010/00615-3), da DRF de Curitiba.

No entanto, conforme consta do Relatório da r. decisão recorrida, tais lançamentos de contribuições previdenciárias são decorrentes dos lançamentos de IRPJ e de

CSLL, formalizados por meio dos Autos de Infração constantes do Processo Administrativo Fiscal nº 10980.726897/2011-23, relacionado ao mesmo MPF nº 09.1.01.00/2010/00615-3, da DRF de Curitiba

Ocorre que, em relação aos referidos lançamentos de IRPJ e de CSLL foi proferido o v. Acórdão nº 06-35.951, pela Colenda la Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba, que também foi objeto Recursos Voluntário e de Ofício, autuados sob o nº 10980.726897/2011-23 e distribuídos perante a 2ª Turma da 2ª Câmara da Segunda Câmara da 1ª Seção deste Egrégio CARF, sendo Relatora a Ilma. Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta.

Para os casos como o presente o artigo 2º, IV, do Regimento Interno deste Egrégio CARF - Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda - com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, prescreve que:

"Art. 2º it Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes as exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração ã. legislação pertinente à tributação do IRPJ;"

Portanto, uma vez que os lançamentos de COFINS e de PIS são decorrentes dos lançamentos de IRPJ (e de CSLL), bem como originários de procedimentos conexos, a competência para julgamento dos recursos é da Colenda Primeira Seção.

Assim, nos termos do artigo 6º do mesmo Regimento Interno deste Egrégio CARF, voto no sentido de remeter os presentes autos à Colenda 2ª Turma da, 2ª Câmara da Segunda Câmara, da Primeira Seção, para que sejam reunidos aos autos de Recursos Voluntário e de Ofício, autuados sob o nº 10980.726897/2011-23, em que é Relatora a Ilma. Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta, para julgamento conjunto, evitando-se, assim, eventuais decisões contraditórias..

(assinado digitalmente)

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator

